



RELATORIA: DMV
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO: DMV 044/2017
OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.312,
DE 16 DE MARÇO DE 2017
ORIGEM: SUFER/ANTT
PROCESSO(s): 50500.021297/2017-31
PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N.º 000951/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DMV: DAR PROVIMENTO PARCIAL
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a avaliar requerimento formulado pela Rumo S.A (antiga América Latina Logística S.A), no qual postula autorização para dar em garantia os direitos emergentes da concessão titularizada por América Latina Logística Malha Norte S.A., sociedade de propósito específico integrante da holding requerente (Rumo).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A operação foi objeto de análise tanto técnica (Nota Técnica nº 008/2017/GEAFI/SUFIS, fls. 1326/1334v.) quanto jurídica (PARECER Nº 00651/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 1343/1347), ambas favoráveis ao pleito, desde que a Diretoria Colegiada se cercasse de cautelas com vistas a garantir que os recursos obtidos fossem realmente utilizados em benefício da concessão.

A matéria foi submetida à Diretoria Colegiada e ensejou a publicação da Resolução ANTT nº 5.312, de 16 de março de 2017 (publicada no DOU em 17 de março de 2017), a qual autorizou a operação, mediante a imposição de diversas condicionantes apontadas pela área técnica e pela Procuradoria-Geral.

Inconformada, a Concessionária apresentou, em 29/03/2017, Pedido de Reconsideração (fls. 1369/1371), no qual pretende assegurar a prerrogativa de comprovar a utilização dos recursos obtidos com a NCE no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias previstos



no próprio título, e não em 60 (sessenta) dias, tal qual determinado na Resolução ANTT nº 5.312/2017. O pedido de reconsideração foi posteriormente complementado pelo documento de fls. 1387/1420, com os seguintes argumentos:

- a) Impossibilidade de a anuência ser desalinhada com a própria prática de mercado e regulamentação aplicável;
- b) Ausência de prejuízo à concessionária em razão da liberdade para utilização dos recursos a qualquer tempo;
- c) Prejuízo evidente à concessionária em razão da imposição de ínfimo prazo para negociação;
- d) Infringência dos limites de competência da ANTT para a imposição de condicionamentos em pedido de anuência prévia;
- e) Por fim, pede a expedição de cautelar administrativa.

Por meio das Notas Técnicas acostadas às fls. 1375/1378 e 1421/1426 (NT 015 e 019/GEAFI/SUFER), a área técnica refutou cada argumento apresentado pela Concessionária, conforme apresentado abaixo.

I. Impossibilidade de a anuência ser desalinhada com a própria prática de mercado e regulamentação aplicável: título de crédito líquido desde imediato, e utilizável durante todo o seu prazo.

A Concessionária alega que a NCE é regulamentada por legislação específica e que a destinação dos recursos nela representados, desde que compatível com a regulamentação aplicável, decorre de prática de mercado. Seguindo esse entendimento, a Rumo MN entende que a obrigação contida no artigo 4º da Resolução está “*inteiramente desvinculada das razões que motivam o exercício de competência pela a ANTT para determinar condicionamentos ao anuir com as operações de que trata o artigo 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*”, e que deve ter ocorrido em decorrência de interpretação equivocada da ANTT acerca de legal opinion emitido pelo escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados. Por fim, a concessionária afirma que não faz “nenhum sentido” impor a necessária utilização da nota em prazo inferior ao possibilitado pela NCE, 720 dias após a data de emissão.

Para avançarmos na análise, faz-se importante transcrever o dispositivo do Contrato de Concessão que trata sobre o direito da concessionária dar em garantia direitos emergentes da concessão, bem como, os limites para a realização desse tipo de operação.

“V – dar, em garantia de eventuais contratos de financiamentos destinados a prover a construção, a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização das FERROVIAS, os direitos emergentes da Concessão até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, dependendo de autorização prévia da ANTT.”

(Inciso V, Cláusula Segunda, alterado mediante a celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de concessão - Grifo nosso)

Dá leitura do inciso acima, verifica-se a preocupação contratual quanto a destinação dos recursos captados, assunto amplamente abordado na Nota Técnica 008/2017/GEAFI/SUFER (fls. 1326 a 1334). Entende-se que o regramento acima objetiva mitigar o risco de que os recursos captados sejam utilizados em atividade diversa à de prestação do serviço público, para isso, o contrato delegou à ANTT a competência de analisar e autorizar previamente esse tipo de operação.

No caso em análise, a Rumo protocolou nesta Agência, por meio da Carta nº 01/GJ/2017 (fls. 504 a 512), o pedido em que solicita autorização para que a Rumo Malha Norte figure como garantidora do título de dívida emitido no mercado internacional pela Rumo Luxembourg, empresa coligada a Rumo. A engenharia financeira apresentada no pleito foi a seguinte: captação de recursos no mercado internacional, mediante a emissão de Títulos pela Rumo Luxembourg; utilização dos recursos financeiros provenientes dessa emissão para que a Rumo Lux realize a compra de Nota Promissória (“Nota”) junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e a internalização desses recursos na ALLMN por meio de emissão, pela Concessionária, de uma Nota de Crédito à Exportação Mediante Repasse de Recursos Externos (“NCE”), adquirida pelo mesmo Banco Itaú Unibanco S/A.

Conforme relatado pela própria Rumo, na carta de apresentação do pleito, a emissão da NCE seria o meio utilizado para que os recursos captados fossem utilizados na Malha Norte. Além disso, toda análise realizada pela SUFER no exame do pleito, que embasou a Resolução ANTT nº 5.312, pautou-se nas informações e documentos encaminhados à época da apresentação do pedido de anuência, e essa documentação era bem clara e objetiva ao afirmar que a principal vantagem da operação era o alongamento do perfil da dívida da companhia, e que para alcançar esse objetivo, seria necessário o pagamento antecipado de dívidas com vencimento no curto prazo, conforme amplamente demonstrado na Nota Técnica 015/2017/GEAFI/SUFER (fls. 1375 a 1378).

Quanto à conclusão a que chegou a Rumo MN, de que a exigência imposta pela agência decorreria de interpretação equivocada acerca do *legal opinion* emitido pelo escritório de advocacia, este entendimento é totalmente inadequado.

O *legal opinion* foi analisado juntamente com a carta emitida pelo Banco Itaú Unibanco, tão somente com o intuito de elucidar suposta divergência entre a destinação dos recursos e as obrigações contratuais da NCE, pois a princípio foi vislumbrado o risco de que a instituição financeira interpretasse que a Concessionária, ao destinar os recursos obtidos para o pagamento de dívidas, estaria aplicando-os em atividade distinta àquelas permitidas no contrato da NCE. Conforme o texto transscrito abaixo, extraído da Nota Técnica Nº 008/2017/GEAFI/SUFER, a questão foi dirimida pelos documentos apresentados:

" 4.42. Pois bem. Pelos documentos acostados, resta claro que a Rumo obteve entendimento favorável acerca da utilização imediata dos recursos para o pagamento das dívidas da ALLMN, o que de forma nenhuma afastou a necessidade de que a concessionária comprove em até dois anos, que empregou a integralidade do recurso em atividades associadas à exportação.

4.43. Nessa linha, parece não haver conflito entre a emissão da NCE e a utilização imediata dos recursos para o fim proposto na Carta nº 001/GJ/2017. Contudo, deverá a concessionária se cercar de cuidados necessários para comprovar quando e na forma estipulada na NCE, a adequada utilização dos recursos para a atividade exportadora, o que acredita-se seja algo factível, considerando que parcela significativa do transporte ferroviário de cargas realizado pela concessionária tem por finalidade a exportação de mercadorias."

Pelo exposto, entende-se desarrazoada a alegação de que a obrigação imposta pela ANTT, no artigo 4º da Resolução nº 5.312/17, está desvinculada das razões que motivam a competência desta Agência. Conforme demonstrado acima, essa obrigação decorreu de uma competência contratual delegada à esta Agência e objetivou mitigar o risco de destinação dos recursos em atividades não relacionadas às operações da Concessionária, bem como, aplicação em desacordo com a motivação do pleito apresentado.

II. Ausência de prejuízo à concessionária em razão da liberdade para utilização dos recursos a qualquer tempo.

Neste item a concessionária argumenta que inexiste prejuízo às atividades da concessionária na hipótese de o pagamento antecipado das dívidas se dê em prazo superior ao estabelecido no artigo 4º da Resolução, frente as seguintes razões:

- I. O prazo para a utilização dos recursos instrumentalizados na NCE é de 720 dias, e que a operação pretendida foi estruturada considerando essa possibilidade;
- II. Não se pode vislumbrar qualquer benefício à atividade empresarial da concessionária por conta do pagamento de obrigações ainda não vencidas; e
- III. A alteração do prazo previsto no artigo 4º da Resolução não gera risco às garantias apresentadas pela Concessionária.

A área técnica discorda de todos os três pontos relatados acima, e apresenta abaixo os motivos de sua discordância:

Quanto ao primeiro ponto, a NCE foi somente o meio para que o dinheiro ingressasse na Rumo MN, e não representa o objetivo final da operação, tampouco a finalidade da anuência dessa Agência. Além disso, ao se analisar os argumentos trazidos no pedido de anuência apresentado pela Rumo na Carta nº001/GJ/2017, é óbvio que a operação pretendida não foi estruturada considerando a possibilidade de 720 dias para a utilização dos

recursos. Além dos vários trechos em que é afirmado que o pagamento antecipado das dívidas será realizado no curto prazo, consta também duas tabelas onde é apresentado o fluxo de caixa da Malha Norte com a realização da operação financeira e sem a realização da operação pretendida a época, que são:

1) Sem Emissão de Bond

Fluxo de Caixa Livre Malha Norte	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
LAIR	-28	420	851	1.389	1.990	2.638	3.441	4.303
EBIT	871	1.193	1.480	1.860	2.157	2.475	2.822	3.196
Resultado Financeiro	-899	-773	-629	-472	-168	163	619	1.108
IR	0	-64	-130	-212	-303	-402	-525	-656
Depreciação	-452	-471	-488	-503	-519	-537	-556	-576
EBITDA	1.323	1.664	1.968	2.363	2.677	3.012	3.378	3.772
(+/-) Variação Capital de Giro	15	48	27	30	35	39	41	44
(-) IR e CSSL	0	-64	-130	-212	-303	-402	-525	-656
(+) Contingências (Não Caixa)	13	13	14	14	15	16	16	17
(-) Contingências (Pagamento)	-33	-44	-26	-19	-5	-5	-4	-4
FCO	1.318	1.617	1.853	2.176	2.418	2.660	2.906	3.172
FCI	-334	-255	-193	-157	-213	-225	-237	-250
Fluxo de Caixa Livre	984	1.362	1.660	2.020	2.205	2.435	2.669	2.923
FCF (sem Bond)	-1.472	-1.542	-1.291	-1.685	-1.120	-792	13	839
Captações	320	179	135	110	149	157	166	175
Receita Financeira	0	0	0	0	103	285	589	1.019
Amortizações	-831	-854	-670	-1.164	-910	-888	-516	-153
Juros	-936	-838	-724	-597	-424	-304	-180	-150
Fianças	-15	-17	-19	-20	-22	-24	-27	-30
Outros	-10	-12	-13	-14	-16	-18	-20	-22
Variação de Caixa	-488	-181	369	335	1085	1643	2682	3762
Necessidade de Cash Collateral (Fianças BNDES)	-368	-180	-148	-115	-83	-50	-18	0
Saldo Caixa Inicial	674	-182	-543	-321	-102	900	2493	5157
Saldo de Caixa Final	-182	-543	-321	-102	900	2493	5157	8918

2) Com Emissão de Bond (USD 500 milhões)

Fluxo de Caixa Livre Malha Norte	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
LAIR	57	327	803	1.350	1.939	2.560	3.305	4.084
EBIT	871	1.193	1.480	1.860	2.157	2.475	2.822	3.196
Resultado Financeiro	-814	-866	-677	-510	-218	84	483	888
IR	-814	-866	-677	-510	-218	84	483	888
Depreciação	-9	-50	-122	-206	-296	-390	-504	-623
EBITDA	1.323	1.664	1.968	2.363	2.677	3.012	3.378	3.772
(+/-) Variação Capital de Giro	15	48	27	30	35	39	41	44
(-) IR e CSSL	-9	-50	-122	-206	-296	-390	-504	-623
(+) Contingências (Não Caixa)	13	13	14	14	15	16	16	17
(-) Contingências (Pagamento)	-33	-44	-26	-19	-5	-5	-4	-4
FCO	1.309	1.631	1.860	2.182	2.425	2.672	2.927	3.206
FCI	-334	-255	-193	-157	-213	-225	-237	-250
Fluxo de Caixa Livre	975	1.376	1.668	2.026	2.212	2.447	2.690	2.956
FCF (com Bond)	-1.325	-1.542	-1.009	-1.158	-572	-239	337	-720
Captações	1.921	179	135	110	149	157	166	175
Captações BNDES	320	179	135	110	149	157	166	175
Captações NCE	1.601	0	0	0	0	0	0	0
Receita Financeira	37	18	93	193	380	633	979	1.234
Amortizações	-2.432	-854	-466	-757	-502	-481	-312	-1.783
Amortizações outras dívidas	-831	-854	-466	-757	-502	-481	-312	-1.783
Amortização - pré pagamento dívidas (recurso NCE)	-1.601	0	0	0	0	0	0	0
Juros	-807	-855	-739	-669	-561	-506	-449	-293
Fee estruturação NCE (internalização)	-19	0	0	0	0	0	0	0
Fianças	-15	-17	-19	-20	-22	-24	-27	-30
Outros	-10	-12	-13	-14	-16	-18	-20	-22
Variação de Caixa	-350	-166	659	868	1641	2208	3027	2236
Necessidade de Cash Collateral (Fianças BNDES)	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldo Caixa Inicial	674	324	158	817	1685	3326	5534	8560
Saldo de Caixa Final	324	158	817	1.685	3.326	5.534	8.560	10.796




Da análise comparativa das tabelas acima (realizada pela área técnica), verificou-se que a Rumo previa a utilização integral dos recursos obtidos com a operação financeira para o pagamento de dívidas no ano de 2017. Tal fato se observa nas linhas denominadas “Captações NCE” e “Amortização – pré pagamento dívidas (recurso NCE)”, constantes da tabela intitulada “2) Com Emissão de Bond (USD 500 milhões)”, onde foi registrada a captação e destinação do recurso à amortização antecipada de dívidas no ano de 2017, com a integralidade dos recursos obtidos na operação financeira

Portanto, resta prejudicada a incessante afirmação de que a operação financeira foi estruturada considerando que a Malha Norte teria 720 dias para a aplicação dos recursos obtidos.

A própria Rumo apresentou como principal vantagem da operação financeira pretendida o pagamento antecipado de dívidas atuais da Malha Norte, conforme trechos abaixo:

“Este processo de quitação antecipada de dívidas com os recursos da Emissão se constitui em um dos principais benefícios da operação, uma vez que as dívidas a serem quitadas apresentam vencimento a partir de 2019 e também pelo fato de reduzir exposição bancária em contrapartida a um aumento da exposição de crédito junto ao mercado de capitais.” (Grifo nosso)

Portanto, não há que se dizer que inexiste qualquer benefício à atividade empresarial da concessionária decorrente do pagamento de obrigações ainda não vencidas, se a própria concessionária cristalizou como necessária à prestação do serviço o pagamento de tais dívidas, inclusive para que pudesse ter acesso a linhas de financiamento junto ao BNDES, vejamos:

“A quitação antecipada de dívidas junto aos principais credores da Malha Norte (Itaú, Santander, HSBC, Bradesco e Banco do Brasil), proporcionará a liberação de limite de crédito junto a estas instituições para a emissão de fianças bancárias (que garante os financiamentos do BNDES) e liberando novos desembolsos.”

Ademais, a alteração do prazo de 60 dias para 720 dias gera risco à concessão, visto que a postergação do prazo nessa magnitude pode alterar o nível de endividamento da concessionária e, consequentemente, a decretação de vencimento antecipado de outras dívidas pelo descumprimento de covenant de endividamento.

Os argumentos apresentados pela Rumo MN, fazem crer que há uma nítida estratégia em curso, de que a concessionária aplique os recursos captados em finalidade distinta daquela que informou à ANTT, quando da apresentação do pleito para anuência da agência reguladora. Nesse sentido, verifiquemos um dos trechos da Carta de apresentação do

pleito que motivou a anuência da ANTT, onde é informado a destinação pretendida dos recursos:

"Nesse sentido, faz-se importante ainda esclarecer que a integralidade do montante captado será destinado à Malha Norte, conforme restará demonstrado a seguir, a fim de que esta concessionária possa quitar antecipadamente dívidas atuais..." (Grifo nosso)

Agora, vejamos o que a concessionária argumenta em seu pedido de reconsideração:

"[...] Ou seja: trata-se de recursos aptos a serem empregados na concessão, conforme melhor dispor e interessar" à Concessionária, inclusive para o pagamento de dívidas já contraídas, finalidade essa que pode ser exercida a qualquer tempo" (Grifo nosso)

Frente ao exposto, demonstra-se comprovado que no pedido de anuência feito a Agência, afirmou-se que o principal benefício da operação financeira pretendida é a quitação antecipada de dívidas atuais da concessionária, e, além disso, resta demonstrado que a operação financeira foi estruturada considerando que a amortização das dívidas seriam realizadas, ainda, no ano de 2017.

III. Prejuízo evidente à concessionária em razão da imposição de ínfimo prazo de negociação.

A ALLMN sustenta que a imposição do prazo de 60 dias para o pagamento antecipado de dívidas lhe causa patente prejuízo, pois gera o dever de negociação entre a companhia e seus credores, e esses credores, cientes do prazo curto para atendimento de uma condição regulatória, certamente não pactuarão condições favoráveis à devedora.

Além disso, a concessionária afirma que necessita de tempo para realizar o trabalho de mapeamento das obrigações vincendas, de modo que a companhia seja capaz de eleger quais obrigações de pagamento pode adimplir de modo favorável antecipadamente.

Frente a esses argumentos, cabe salientar que na carta de apresentação do pleito a concessionária relacionou no item “4. financiamentos/debêntures” as dívidas passíveis de pagamento antecipado com recursos integrais oriundos da Emissão. Ou seja, como não poderia ser diferente, era de pleno conhecimento da concessionária o rol de dívidas existentes e que portanto, já deveriam estar em processo de negociação para que, na hipótese de êxito na captação dos recursos, pudessesem sem pagas. Em verdade, aquele seria o momento mais adequado para a negociação de dívidas, pois geraria aos credores uma expectativa de recebimento das importâncias emprestadas à concessionária. Portanto, não há que se falar

que a concessionária precisa de tempo para realizar o mapeamento das dívidas passíveis de amortização, visto que esse trabalho já foi realizado na época do pleito.

Consta nessa carta, também, a indicação de quais dívidas serão prioritariamente pagas, texto transscrito abaixo:

"Em decorrência da operação pretendida, a Malha Norte será a beneficiária dos recursos captados, o que sustenta a tese de melhora significativa na condição de liquidez desta concessionária. Essa melhora existe em virtude dos recursos provenientes desta Emissão serem utilizados para o pré-pagamento de dívidas, prioritariamente a 9º emissão de dívidas debêntures e operações de NCE, sem prejuízo de amortização de quaisquer outras dívidas relacionadas no item 4 desta carta. (grifo nosso)

Conforme já tratado na Nota técnica 015/2017/GEAFI/SUFER, verificou-se, que o saldo contábil da dívida em 31/12/2016 era de R\$ 2.347.271.399,00 (dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais), valor maior do que o valor da NCE, e que o pagamento antecipado total da debênture é facultado a partir do dia 13 de junho de 2017.

Assim, ainda que a concessionária tenha preferido concentrar esforços em desconstruir a competência regulatória desta agência ao invés de apresentar soluções plausíveis para o cumprimento do prazo de 60 dias, ou até mesmo um plano de ação que pudesse ser adequadamente avaliado para a utilização integral dos recursos para a finalidade proposta, a equipe técnica avaliou os poucos contratos de financiamento apresentados pela concessionária, e dentre eles identificou que para a 9ª Emissão de Debêntures há regramento que impede que a Rumo MN comprove no prazo assinalado na resolução, que destinou os recursos ao pagamento dessa dívida, razão pela qual propusemos estender o prazo contido no Artigo 4º da Resolução até o dia 10 de julho de 2017, concedendo portanto 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão da NCE, para a comprovação de destinação dos recursos.

IV. Finalidade da competência para imposição de condicionamentos em pedido de anuência prévia (e seu desvio)

A concessionária também alega que a obrigação imposta pela ANTT no artigo 4º da Resolução foge dos limites e contornos que deve pautar a atuação da Agência na busca da preservação da continuidade da prestação do serviço concedido, e extrapola os limites da competência desta Agência, conforme texto transscrito abaixo:

"Foge desses contornos, no entanto, a atuação condicionadora constante do artigo 4º. Como é sabido, não há espaço, nos limites postos pelo artigo 38 e pelo Contrato de Concessão, para intervenção que se realize ao bel prazer do regulador, sem que esteja





adequadamente fundamentada (i) na finalidade para o exercício da competência; e (ii) nas razões de fato que justificam tal exercício.”

No que tange a essa alegação, cabe informar que a obrigação imposta no referido artigo pautou-se na legislação vigente, em especial no artigo 28 da Lei 8.987/95, e no inciso V, Cláusula Segunda do Contrato de Concessão.

Atendo-se ao citado dispositivo, que foi citado equivocadamente pela concessionária como artigo 38, verifica-se a preocupação do legislador com a destinação dos recursos captados e com eventuais riscos à continuidade da prestação do serviço. Vejamos:

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Frente a essa atenção especial do legislador, a Área Técnica analisou as características peculiares do caso concreto e mapeou fatores de riscos e pontos de atenção da operação, fatores apresentados e amplamente debatidos na Nota Técnica Nº 008/2017/GEAFI/SUFER. Os principais fatores mapeados naquela Nota, que estão relacionados com a obrigação imposta no artigo 4º da Resolução, são:

- “1º. A ALLMN não ser a depositária direta dos recursos provenientes dos Títulos emitidos no exterior;*
- 2º. Existência de várias operações financeiras, que devem estar harmonizadas e ter como fim exclusivo o pagamento de dívidas de titularidade da ALLMN;*
- 3º. Eventual destinação dos recursos obtidos pela Rumo Lux a atividade diversa da que foi informada no pleito da Rumo;”*

Portanto, a atuação da ANTT pautou-se na competência desta Agência e diante dos fatores de riscos mapeados no caso concreto, relacionados no item acima, e objetivando zelar pela continuidade da prestação do serviço público, verificou-se a necessidade de estabelecimento de prazo para a comprovação de que os recursos obtidos com a operação foram estritamente utilizados para o pagamento de dívidas de titularidade da Concessionária.

Por todo o exposto, resta prejudicado o argumento de que a atuação da ANTT foge dos limites e contornos que deve pautar a atuação da Agência e que inexiste razões de fato que justifique a obrigação imposta.

V. Do pedido de expedição de cautelar administrativa

Por fim, após apresentar suas alegações, a concessionária pleiteia que seja conferido efeito suspensivo ao prazo determinado no artigo 4º da Resolução. A companhia afirma que o “*objetivo é que o decurso do prazo para decisão desta Agência não ocasione a*

perda do objeto do pedido de reconsideração, ou a situação de necessário descumprimento do item do ato administrativo recorrido."

Quanto a esse pedido, cabe ressaltar que conforme artigo 61 da Lei 9.784/99 a regra geral é que recurso não tem efeito suspensivo.

Frente aos argumentos apresentados, resta demonstrado que no pedido de apresentação do pleito, Carta nº 01/GJ/2017 (fls. 504 a 512), já havia sido realizado o levantamento de todas as operações financeiras que poderiam ter o seu pagamento antecipado, bem como, foi indicado quais dívidas seriam prioritariamente amortizadas antecipadamente, 9ª emissão de Debêntures e Operações de NCE. Portanto, resta prejudicado o argumento apresentado de que a não concessão do efeito suspensivo coloca a concessionária em situação complicada e inexplicável, de ter que negociar dívidas ainda não constituídas com seus credores em condições potencialmente desvantajosas.

Portanto, a área técnica entende que a manutenção do entendimento exarado na Nota Técnica 015/2017/GEAFI/SUFER, dilatar o prazo contido no Artigo 4º da Resolução até o dia 10 de julho de 2017, que corresponde a 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão da NCE, é tempo suficiente para que a companhia proceda o pagamento, e comprovação a esta Agência, das dívidas já mapeadas e indicadas como prioritária de pagamento, sendo desnecessária a concessão de efeito suspensivo.

Feita todas as considerações da área técnica quanto aos argumentos suscitados pela Concessionária em seu Pedido de Reconsideração, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral, que por meio do PARECER Nº 00951/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 1436/1438), atesta ausente a verossimilhança de qualquer dos argumentos lançados pela requerente, de forma que não se afigura plausível a concessão da medida cautelar administrativa solicitada, e corrobora o entendimento final da área técnica, no sentido de prover tão somente a dilatação do prazo previsto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.312/2017.

Importante ressaltar que a competência da ANTT se faz presente para acompanhar de perto se a operação financeira pretendida tem o condão de trazer riscos desnecessários à higidez econômico-financeira da concessão, que, como serviço público, deve-se guiar entre outros pelo princípio da continuidade. Ao fixar condicionantes com os objetivos de assegurar que os recursos fossem aplicados na concessão e de evitar incremento desmesurado de riscos quanto à solvabilidade da concessionária, não houve, portanto, qualquer desvio de finalidade ou atuação fora das atribuições legais da Agência.

Observa-se por toda a análise feita quanto aos argumentos apresentados pela Concessionária, que a contradição entre as questões refutadas enfatizam a fragilidade dos argumentos expostos pela requerente e reforçam a consistência da decisão tomada pela Agência, consubstanciada no Voto DSL 030/2017 (fls. 1351/1358) que ensejou a publicação da



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DMV
Fl. Nº 1451
99

Resolução ANTT Nº 5.312/2017 (fls. 1361/1362). Merece reformulação, tão somente, o prazo para que seja feita a comprovação exigida no artigo 4º do referido normativo.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do disposto, considerando as manifestações técnica e jurídica, VOTO por Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.962.466/0001-36, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo para 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão da NCE, o prazo estabelecido para que seja feita a comprovação exigida no Artigo 4º da Resolução ANTT Nº 5.312, de 16 de março de 2017.

Brasília, 02 de junho de 2017.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 02 de junho de 2017.

Ass.: *Priscilla Nunes de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV